



Número: 0050401-05.2019.8.17.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.629,79**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDIO GABRIEL DO NASCIMENTO CORDEIRO (AUTOR)	JOSE DIEGO LINS CORREA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49782 950	24/08/2019 10:17	Petição Inicial	Petição Inicial
49782 951	24/08/2019 10:17	BOLETIM DE OCORRÊNCIA 19.11.2018 Cláudio Gabriel	Documento de Comprovação
49782 952	24/08/2019 10:17	CERTIDÃO CORPO DE BOMBEIROS PMPE ACIDENTE 27.10.2018	Documento de Comprovação
49782 953	24/08/2019 10:17	DESPESSAS MÉDICAS Cláudio Gabriel	Documento de Comprovação
49782 954	24/08/2019 10:17	Histórico Médico Claudio Gabriel 001	Documento de Comprovação
49782 955	24/08/2019 10:17	Histórico Médico Claudio Gabriel 002	Documento de Comprovação
49782 956	24/08/2019 10:17	PERÍCIA MÉDICA IML 22.02.2019	Documento de Comprovação
49782 957	24/08/2019 10:17	PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO CLÁUDIO GABRIEL	Documento de Comprovação
49782 961	24/08/2019 10:17	RG e CPF Cláudio Gabriel	Documento de Identificação
49782 962	24/08/2019 10:17	FOTOS Cláudio Gabriel RECUPERAÇÃO-otimizado_1	Documento de Comprovação
49782 963	24/08/2019 10:17	FOTOS Cláudio Gabriel RECUPERAÇÃO-otimizado_2	Documento de Comprovação
49801 944	26/08/2019 09:30	Decisão	Decisão
50218 144	03/09/2019 10:35	Certidão	Certidão
50219 444	03/09/2019 10:46	Intimação	Intimação
50219 445	03/09/2019 10:46	Intimação	Intimação
50438 162	06/09/2019 14:45	Petição em PDF	Petição em PDF

AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DE RECIFE – PE.

CLÁUDIO GABRIEL DO NASCIMENTO CORDEIRO, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Produção, inscrito no RG 9.595.637 SDS/PE e no CPF 703.521.284-10 com endereço a Rua Dez, 266 – Nova Divinéia – Cajueiro Seco – Jaboatão dos Guararapes – PE CEP 54.330-465, vem à presença de Vossa Excelência por intermédio do seu patrono ao final firmado, JOSE DIEGO LINS CORRÊA, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.103 e no CPF 038.341.474-19, com endereço profissional à Rua Maestro Nelson Ferreira, 63 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE CEP 54.410-220 E-mail: diegolins.adv@hotmail.com onde recebe intimações e avisos dos atos processuais, propor a presente:

AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE em face de:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua SENADOR DANTAS, n.º 74, 5,6,9,14 e 15 ANDARES – CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ CEP: 20.031-205, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

PRELIMIRNAMENTE:

1. DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL:

A parte Autora, à luz do que dispõe a Lei n.º 1.060/50, vem a presença de Vossa Excelência requerer os benefícios da assistência judiciária, por ser pobre na forma da lei, conforme atesta declaração acostada.

2. DOS FATOS:

A parte Autora é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **27/10/2018**, conforme se depreende da CERTIDÃO nº 2018AP001611 do Corpo de Bombeiro do Estado de Pernambuco.

Em virtude do acidente de trânsito, a parte Autora sofreu **FRATURA DE CRÂNIO e OSSOS NASAIS**, qual resultou com grande quantidade de sangue em cavidade oral e ferimento na cavidade cervical, realizou procedimento cirúrgico e se encontra em recuperação, sendo diagnosticado CID 10 – S02 e CID 10 – S02.2.



Ocorrência que o acidente, deixou a parte autora com sequelas irreversíveis, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT).

Não obstante a sua alta hospitalar, devido à intensidade das lesões ocorridas a mesma, passou a conviver com sequelas e grandes limitações, resultando na sua incapacidade para praticar as suas ocupações antes habituais.

Há de se denotar, Excelência, a situação de penúria pela qual passa a parte Autora, posto que, há impossibilidade física para exercer sua rotina, uma vez que as lesões suportadas não podem ser sanadas, nem mesmo com o advento temporal.

É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92, assegura o percebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas médica e suplementares devidamente comprovadas.

Diante desses fatos, resta a parte Autora socorrer-se perante este MM Juízo, para fazer valer o seu direito, buscando a justa indenização pelo dano causado.

No curso do tratamento a parte autora teve despesas médicas com medicamentos e deslocamento/transporte no importe de R\$ 179,79 (cento e setenta e nove reais e setenta e nove centavos).

3. DO DIREITO:

DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito da parte Autora perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:



“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

“SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive, a comprovação do pagamento do prêmio.

4. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Evidenciado que a parte Autora cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico e suas consequentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório.

Noutro giro, imprescindível a análise da proporção da invalidez permanente, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o art. 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e



por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – (...)

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; (incluído pela Lei nº 11.482/2007)

III – (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Nesse sentido, já se consolidou a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto a validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT.

INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 – Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório – DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 – Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau da invalidez. Precedentes.

3 – Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 20.268/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, Dje 24/11/2011)

Analisadas acima as diretrizes legais e jurisprudenciais quanto à legalidade do pagamento para invalidez parcial, passemos então a enquadrar os danos na tabela incluída pela Lei nº 11.945/2009.

Portanto, diante das sequelas que a parte requerente terá de suportar durante toda a sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber 100% do valor indenizatório máximo que corresponde a **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, pela perda funcional completa de uma das pernas.

5. DOS PEDIDOS:

DO EXPOSTO, requer que Vossa Excelência:

a) Inicialmente, conceda os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista ser a parte Autora pobre na forma da lei;

b) Ordene a citação da seguradora Promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;



c) Requer, ainda, que no caso dos laudos anexados à inicial sejam insuficientes para o convencimento e julgamento procedente desta ação, que o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL seja oficiado para realizar perícia na parte Autora e fornecê-la, no prazo designado por V. Exa., informando o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento);

d) ao final, JULGUE TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos da demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar à parte Autora o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, pela perda funcional completa de uma das pernas, proveniente da debilidade permanente suportada em virtude de acidente automobilístico, conforme amplamente demonstrado nos autos, devidamente corrigido, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54, do STJ, e atualizados também desde a data do acidente.

e) Requer a condenação ao pagamento referente as despesas médicas com medicamentos e deslocamento/transporte no importe de R\$ 179,79 (cento e setenta e nove reais e setenta e nove centavos).

f) Requer, ainda, seja a parte Ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento), tendo por base o valor da causa;

g) Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, pelo depoimento pessoal do representante legal da seguradora promovida, da parte Autora, assim como oitiva de testemunhas e juntadas de novos documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 9.629,79 (nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e nove reais)

Nestes termos, requer deferimento.

Recife, 23 de agosto de 2019.

José Diego Lins Corrêa
Advogado OAB/PE 34.103

